

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica a seguinte portaria:

Portaria n.º 3:251

Tendo a Companhia Industrial de Portugal e Colónias, sociedade anónima com sede em Lisboa, Rua do Jardim do Tabaco, 74, pedido autorização para criar e emitir 111:111 obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma, ao juro de 6 por cento ao ano, pagável no dia 31 de Julho de cada ano, amortizáveis no prazo máximo de vinte anos, por sorteio realizado na época do pagamento do juro, com a faculdade de antecipar total ou parcialmente a amortização;

Tendo cumprido os preceitos legais exigidos no artigo 7.º do regulamento da lei de 3 de Abril de 1896, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano;

Cumprindo o disposto pelo decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921;

Visto o artigo 19.º daquela lei e o § 2.º do artigo 7.º daquele regulamento:

Concede o Governo da República, à Companhia Industrial de Portugal e Colónias, sociedade anónima com sede em Lisboa, Rua do Jardim do Tabaco, 74, autorização para criar e emitir 111:111 obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma, ao juro de 6 por cento ao ano, pagável no dia 31 de Julho de cada ano, amortizáveis no prazo máximo de 20 anos, por sorteio realizado na época do pagamento do juro, com a faculdade de antecipar total ou parcialmente a amortização.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o artigo 49.º do Código Commercial;

3.ª Que, nos termos da lei de 29 de Julho de 1889, a Companhia ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que criar e emitir, ainda que os juros ou cupões não sejam satisfeitos em Portugal, ou, sendo-o, possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros ou cupões ficam sujeitos, em qualquer hipótese, ao pagamento do imposto de rendimento.

4.ª O plano da amortização será publicado no *Diário do Governo*, por conta da Companhia requerente.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1922.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Eduardo Alberto Lima Basto*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO**Secretaria Geral**

Por ter saído com inexactidão, novamente se publica o decreto seguinte:

Decreto n.º 3:244

Considerando que o regulamento do decreto n.º 5:516, promulgado em 23 de Setembro de 1919, era de carácter provisório, com validade apenas por seis meses, e que, portanto, já deixou legalmente de existir;

Considerando que esse regulamento foi publicado como um projecto, destinado sobretudo a que a experiência mostrasse as suas deficiências ou os pontos cuja execução não fôsse prática;

Considerando que essa regulamentação é necessária não só como garantia de cumprimento da lei, mas para se assegurar ao pessoal do comércio e da indústria um código de trabalho que atenda às lições da experiência,

aos interesses do operariado e às conveniências da economia nacional:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, aprovar o presente regulamento do decreto n.º 5:516.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1922.—ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vasco Borges*.

Regulamento do decreto n.º 5:516 (Horário do trabalho)**CAPÍTULO I****Do comércio em geral**

Artigo 1.º Em todo o continente e illas adjacentes, o trabalho nos estabelecimentos onde se façam transacções comerciais, sejam de que natureza forem, ou onde se exerça qualquer ramo de trabalho dessa especialidade, deverá efectuar-se no periodo que decorre desde as nove às dezanne horas.

§ 1.º Os empregados destes estabelecimentos terão, intercalado neste periodo de trabalho, um descanso de duas horas, que poderá ser gozado por turnos estabelecidos de acôrdo entre patrões e empregados. Este descanso, bem como os que são estabelecidos em todos os artigos deste capítulo, deverão ser marcados de forma que o periodo de trabalho consecutivo de cada empregado não seja superior a cinco horas.

§ 2.º Aos empregados com pensionato em casa dos patrões não poderá ser exigido trabalho algum durante as horas de descanso intercaladas no periodo de trabalho.

Art. 2.º Além da duração normal do trabalho, poderão os estabelecimentos compreendidos no artigo anterior, por acôrdo entre os interessados, prolongar de duas horas por dia o tempo de trabalho, sendo lhes assim permitido conservarem-se abertos até as vinte e uma horas.

§ 1.º Aos sábados, os mesmos estabelecimentos poderão conservar-se abertos até as vinte e três horas, desde que os patrões organizem os turnos com o seu pessoal de forma a não excederem o periodo de trabalho previsto neste artigo e no anterior.

§ 2.º Para os serviços de inventário e balanço, poderão os empregados e demais pessoal ser utilizados pelo tempo indispensável para a execução do trabalho extraordinário que elles comportam, tendo esse facto de ser participado à Inspeção do Trabalho da circunscrição respectiva, para que não seja tomado como transgressão.

Art. 3.º Nas localidades onde se efectuem periodicamente feiras, mercados e ainda em dias de festas locais, poderão os estabelecimentos indicados no artigo 1.º abrir duas horas antes e encerrar-se duas horas depois das consignadas no mencionado artigo.

Art. 4.º Aos vendedores ambulantes é vedado o exercício do seu comércio durante o periodo de tempo em que segundo este regulamento deverão estar encerrados os estabelecimentos e os mercados que tenham à venda os mesmos artigos do seu comércio.

Art. 5.º Nos estabelecimentos a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 5:516, o trabalho deverá iniciar-se às dez horas e não terminar depois das deztoito horas e meia.

§ 1.º Consideram-se abrangidos por aquele artigo os individuos de ambos os sexos que exerçam a sua actividade em casas bancárias, de câmbios, escritórios de companhias, de casas comerciais, empresas industriais e agrícolas, bem como o pessoal dos estabelecimentos que acumulam outro ramo de negócio além dos indicados no referido artigo.